

LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2024
De 14 de março de 2024

“Estabelece o Plano de Empregos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Cesário Lange, Estado de São Paulo e dá outras providências.”

(Projeto de Lei Complementar nº 03/2024)
(Autor: Poder Executivo)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público, na esfera do Município de Cesário Lange e dispõe sobre o seu Plano de Empregos, Carreira e Salários, nos termos do inciso V, do artigo 206 da Constituição Federal, c/c o artigo 251, da Constituição Estadual e Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 14.133, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Para efeitos deste Plano de Empregos, Carreiras e Remuneração, integram o Quadro do Magistério Público de Cesário Lange, Estado de São Paulo, os profissionais do magistério no desempenho de atividades educativas quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as atividades de direção de unidade escolar, planejamento, coordenação, supervisão, orientação educacional e assessoramento pedagógico.

§ 1º - As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores alocados no Departamento Municipal de Educação que exerçam atividades-meio, de suporte ou apoio administrativo nas áreas de manutenção, alimentação, transportes, serviços gerais e outras não diretamente relacionadas ao desempenho de atividades educativas.

§ 2º - O regime jurídico dos profissionais do magistério municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a contribuição social é para o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

Art. 3º - As atividades referidas no artigo 2º serão exercidas com base nos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei Federal nº 9.394/96, tendo em vista as diretrizes que o ensino deve ser ministrado, visando:

I - a formação de cidadãos portadores de consciência social, crítica solidária e democrática;

II - o respeito ao educando que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;

III - a incorporação das informações disponíveis do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do educando;

IV - a gestão escolar como um processo democrático e coletivo que conte com a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos na administração do ensino; e

V - a existência do Conselho de Escola como instância de deliberação, consulta e articulação do funcionamento da unidade escolar.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional permanente, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do conhecimento, do desempenho, da experiência e da qualificação;

III - a promoção, por meio de acréscimo na remuneração;

IV - a melhoria permanente da qualidade sociopolítica, filosófica e científica da educação.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Rede Municipal de Ensino: é o conjunto dos órgãos que, sob os princípios legais aplicáveis à Educação, realiza atividades na área educacional e de ensino do Município de Cesário Lange;

II - Magistério Público Municipal: é o conjunto de profissionais de educação ocupantes de empregos públicos das classes de docentes, de suporte pedagógico e administrativo, nomeados em caráter permanente ou temporário;

III - Docente: é o ocupante de emprego do magistério nos diversos graus de professor, encarregados de ministrar o ensino e a educação do aluno em quaisquer atividades, área de estudo ou disciplinas constantes do currículo escolar;

IV - Suporte Pedagógico e Administrativo: é o ocupante de emprego que exerce funções de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação do ensino nas unidades que compõem a rede municipal de ensino;

V - Emprego do Magistério Público Municipal: é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério, contratados pelo Regime CLT;

VI - Classe: é o conjunto de empregos da mesma natureza e de igual denominação;

VII - Carreira do Magistério: é o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, com os mesmos requisitos de habilitação escalonados segundo critérios de complexidade e responsabilidades das atribuições para a progressão dos servidores que a integram;

VIII - Quadro do Magistério Público Municipal: é o conjunto de empregos isolados ou de carreira e funções de confiança de docentes e de suporte pedagógico e administrativo, privativos da Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Cesário Lange;

IX - Salário Base: é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o emprego de magistério e paga mensalmente ao profissional pelo desempenho de suas atribuições;

X - Remuneração: é a percepção do salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o profissional do magistério tem direito;

XI - Gratificação de Função: é o valor pago ao servidor pelo exercício de atividades de maior complexidade e adicionais às atribuições e responsabilidades de seu emprego efetivo, não se incorporando aos salários e sendo devida enquanto o servidor permanecer no exercício da função gratificada (FG);

XII - Tabela de Salários: é o instrumento de administração salarial que contém o conjunto de salários, em valores monetários;

XIII - Referência: é o número indicativo da posição do emprego no Quadro do Magistério na escala de salário.

Seção I Do Quadro do Magistério

Art. 6º - Os empregos de provimento efetivo do Quadro de Magistério ficam com as denominações estabelecidas na conformidade do ANEXO I, parte integrante desta lei complementar.

Art. 7º - O Quadro do Magistério Público do Município de Cesário Lange, privativo da Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e, compreende os empregos de provimento efetivo e empregos em função de confiança no § 1º deste artigo, e identificados pela quantidade e denominação na conformidade do ANEXOS I e II, desta Lei Complementar.

§ 1º - Os empregos a que se refere o "caput" deste artigo são os seguintes:

I - Docentes (provimento efetivo):

- a) Professor de Educação Básica I - Educação Infantil (Creche e Pré-Escola);
- b) Professor Adjunto I;
- c) Professor Adjunto II;
- d) Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental;
- e) Professor de Educação Básica II em área específica;

II - Suporte Administrativo e Pedagógico (provimento efetivo):

- a) Coordenador Pedagógico

III - Suporte Administrativo e Pedagógico (função de confiança):

- a) Vice-diretor de Unidade Educacional
- b) Diretor de Unidade Educacional
- c) Supervisor de Ensino

§ 2º - O quadro de lotação numérica dos empregos por unidade será fixado em Regulamento.

§ 3º - O Coordenador Pedagógico será encaminhado à Unidade Escolar onde exercerá sua atividade em conformidade à determinação da Secretária Municipal de Educação.

Seção II Do Campo de Atuação

Art. 8º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Cesário Lange atuarão:

I - Na área de Docência:

- a) **Professor de Educação Infantil:** na Educação Infantil, nos Centros de Educação Infantil;

b) Professor Adjunto I: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental nos anos iniciais, regular ou Ensino de Jovens e Adultos (EJA);

c) Professor Adjunto II: no Ensino Fundamental II – 6º ao 9º ano e poderá ministrar aulas de Educação Física, desde que devidamente habilitado na disciplina de Ed. Física.

d) Professor de Educação Básica I (PEB I): na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental como carga suplementar, regular ou Ensino de Jovens e Adultos (EJA) poderão, desde que habilitados, ministrar aulas nas classes de 6º ao 9º ano do ensino Fundamental, como carga suplementar.

e) Professor de Educação Básica II (PEB II): nos anos finais, em Área específicas, desde que habilitados, a atuar nas classes de Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que habilitados no Magistério ou Licenciatura em Pedagogia, como carga suplementar.

f) Professor de Educação Básica Especial: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, regular ou ensino de Jovens e Adultos.

II - Na área de Suporte Pedagógico/Administrativo

a) Coordenador Pedagógico: atua no suporte técnico especializado em desenvolvimento pedagógico do corpo Docente, nas Unidades Educacionais, referentes à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e Médio, regular ou Ensino de Jovens e Adultos, e na Educação Especial dos estabelecimentos municipais de ensino elaborando, orientado e acompanhamento à execução do Projeto Pedagógico:

b) Vice-diretor de unidade educacional: integra a equipe de administração das unidades escolares no suporte administrativo e pedagógico, auxiliando o Diretor no desempenho de suas funções e substituindo-o nas suas ausências e impedimentos temporários;

c) Diretor de unidade educacional: atua na coordenação do processo de gestão no suporte administrativo e pedagógico das unidades educacionais de Ensino Infantil, Fundamental e Médio;

d) Supervisor de ensino: atua em nível de Diretoria de Educação, supervisionando o trabalho administrativo e pedagógico nas escolas municipais, podendo ser um por unidade escolar.

§ 1º - A Unidade Educacional com menos de 200 (duzentos) alunos poderão ser composta por 1 (um) Vice-Diretor e 1 (um) Coordenador Pedagógico.

§ 2º - A Unidade Educacional composta de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos poderão ser composta por 1 (um) Diretor e/ou 1 (um) Vice-Diretor ou 1 (um) Coordenador Pedagógico.

§ 3º - A Unidade Educacional com mais de 500 (quinhentos) alunos e que atenda os Ciclos I e II poderá ser composta por 1 (um) Diretor e/ou 1 (um) Vice-Diretor, 1 (um) Coordenador Pedagógico por modalidade de ensino e 1 (um) Supervisor de Ensino.

§ 4º - As descrições sumárias dos empregos do Quadro do Magistério são as constantes dos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

Seção III

Do Provimento de Empregos

Art. 9º - Os requisitos para o preenchimento de empregos no Magistério Público Municipal devem satisfazer as seguintes exigências mínimas, conforme o respectivo grupo de empregos:

I - Professor de Educação Infantil: Magistério (grau médio), e/ou Normal Superior, Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado;

II - Professor de Educação Básica I e II:

a) Professor de Educação Básica I, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, regular e ensino de Jovens e Adultos: Magistério (grau médio), e/ou Normal Superior, Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado;

b) Professor de Educação Básica II, nos anos finais do Ensino Fundamental, nas disciplinas específicas do Ensino Fundamental e Médio: Curso Superior com licenciatura plena e habilitação nas áreas específicas, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado;

III - Professor de Educação Básica Especial: Curso Superior de Pedagogia e licenciatura plena com habilitação específica em Educação Especial ou especialização em Educação Especial, devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado;

IV - Professor Adjunto I: no Ensino Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, regular e ensino de Jovens e Adultos: Magistério (grau médio), e/ou Normal Superior, Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado;

V – Professor Adjunto II: no Ensino Fundamental II, do 6º ao 9º ano: Curso Superior com licenciatura plena, com habilitação nas áreas específicas e diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado.

VI - Coordenador Pedagógico: Licenciatura Plena em Pedagogia, Pós-graduação stricto sensu em educação ou pós-graduação lato sensu em educação reconhecida no MEC e 05 (cinco) anos de experiência docente, adquirida em grau de ensino na área de atuação em sistema pública ou privado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 91/2017)

VII - Vice-Diretor de Unidade Educacional: licenciatura plena em Pedagogia e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente, adquirida em qualquer grau de ensino (Infantil, Fundamental e Médio) em sistema público ou privado;

VIII - Diretor de Unidade Educacional: Licenciatura plena em Pedagogia e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente, adquirida em qualquer grau de ensino (Infantil, Fundamental e Médio) em sistema público ou privado;

IX - Supervisor de Ensino: Licenciatura plena em Pedagogia e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente, adquirida em qualquer nível de ensino (Infantil, Fundamental e Médio) em sistema público ou privado.

Parágrafo Único - Para atender o inciso "I", a alínea "a" do inciso "II" e "IV", deste artigo, a formação pode ser a oferecida em grau médio na modalidade normal temporariamente e, progressivamente, em grau superior na área educacional.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E DOS CONCURSOS

Seção I Do Ingresso

Art. 10 - Os empregos no Magistério Municipal serão preenchidos mediante admissão em caráter permanente para os empregos da natureza de docente, após concurso público de provas e títulos, nos moldes do artigo 67, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, nomeados em função de confiança, para os ocupantes de suporte pedagógico e administrativo.

§ 1º - A admissão e a nomeação, seja dos Docentes ou de Suporte Pedagógico e Administrativo, devem obrigatoriamente obedecer aos requisitos respectivos dos empregos, fixados no artigo 9º desta Lei Complementar.

§ 2º - As funções de confiança deverão ser exercidas exclusivamente por docentes efetivos da rede municipal de ensino, nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal.

Seção II Dos Concursos Públicos

Art. 11 - Os concursos públicos de ingresso serão organizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 12 - O prazo de validade para os concursos será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, a critério da administração municipal, devendo a admissão do candidato obedecer à ordem de classificação final regularmente publicada.

Art. 13 - Os concursos públicos de provas e títulos reger-se-ão por instrumentos especiais publicados em órgão da imprensa, que estabelecerão em edital:

I - a modalidade do concurso;

II - o conteúdo e tipo das provas, com a indicação do conteúdo programático;

III - a natureza dos títulos;

IV - o prazo de validade do concurso;

V - os critérios de aprovação e classificação;

VI - as habilitações necessárias e condições para o preenchimento dos empregos vagos;

VII - lista classificatória durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º - Recusando a vaga oferecida, o candidato será eliminado da lista classificatória do concurso público.

§ 2º - O critério de classificação será de provas e títulos, correspondendo:

I - provas escritas: no mínimo, 80% do total de pontos atribuídos ao certame, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver acerto igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da prova;

II - títulos: no máximo, 20% do total de pontos atribuídos ao certame, sendo:

a) pós-graduação na área educacional, com no mínimo 360 horas, que apresente direta relação com as atribuições do cargo para a qual se inscreveu o candidato, com valor de 02 (dois) pontos cada, limitados a 03 (três) títulos, cuja pontuação será somada à nota da prova escrita;

b) mestrado na área educacional, com valor de 05 (cinco) pontos, limitado a 01 (um) título, que será somado à nota da prova escrita;

c) doutorado na área educacional, limitado a um título com valor de 09 (nove) pontos, que será somado à nota da prova escrita.

§ 4º - Os critérios para desempate deverão contemplar, observando-se a ordem de prioridade:

- I - Idade mais elevada, desde que igual ou superior a 60 anos, entre aqueles na mesma faixa etária e frente aos demais candidatos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003;
- II - Maior pontuação na Prova de Títulos;
- III - Maior pontuação na Prova Escrita;
- IV - Maior idade entre aqueles com idade inferior a 60 anos;
- V - Maior quantidade de filhos, aferida à época da classificação final do certame;
- VI - Sorteio público a ser realizado pela **Comissão Fiscalizadora do Concurso Público**, caso persista o empate após a aplicação dos critérios precedentes.

CAPÍTULO IV

Seção I

Das Normas para Atribuição de Ingresso

Art. 14 - Ao ingressar na Rede Municipal de Ensino, o profissional de magistério participará de atribuição oficial, para o ano letivo, observada sua classificação no concurso público municipal de provas e títulos.

§ 1º - Considera-se atribuição oficial aquela que trata de atribuição das vagas reais, considerando-se, vagas reais:

I - classes criadas;

II - classes vagas por impedimento dos titulares pelos motivos abaixo:

a) aposentadoria

b) falecimento

c) demissão.

§ 2º - A atribuição só poderá ocorrer quando existirem vagas reais, coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - No mês de dezembro, os profissionais do magistério conforme a classificação prevista no art. 13, terão as classes e/ou aulas disponíveis atribuídas, cabendo ao titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, compatibilizar o horário das classes, os turnos de funcionamento e as jornadas de trabalho dos docentes, sempre em obediência à lista de classificação geral.

Seção II

Da Classificação Para Atribuição de Classes e/ou Aulas

Art. 15 - A classificação geral dos Docentes da Rede Municipal de Ensino, para fins de atribuição de classes e/ou aulas, será efetivada sempre no mês de novembro do ano letivo na seguinte forma:

I - por titulação no campo educacional, assim determinado:

a) 10 (dez) pontos por aprovação do concurso do qual é titular;

b) 1(um) ponto por aprovação de concurso na rede municipal de ensino de Cesário Lange, a contar da data do ingresso do Docente;

curso de licenciatura, de graduação plena na área educacional, computando 2,00 (dois) pontos, até o limite de 6,00 (seis) pontos, desde que não seja requisito para investidura no cargo pelo qual foi aprovado no concurso público;

- c) especialização em grau de pós-graduação na área educacional (Latu Sensu), com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, computando 2,00 (dois) pontos, a cada 5 (cinco) anos;
- d) título de mestre, computando 3,00 (três) pontos, desde que não seja requisito para investidura no cargo pelo qual foi aprovado no concurso público;
- e) título de doutor, computando 5,00 (cinco) pontos, desde que não seja requisito para investidura no cargo pelo qual foi aprovado no concurso público;
- f) certificados de cursos de capacitação de Docentes, específicos do magistério, computando 0,003 (três milésimos) de ponto por hora de curso, contados a partir do ano de 1998;
- g) ao Docente que obtiver certificado com menos carga horária, estes serão considerados com a somatória dos cursos até o total de 30 (trinta) horas;
- h) para os ministrantes de cursos, serão computados 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso;
- i) ao Docente que fizer publicar artigo científico em editoras ou em revistas, jornais, periódicos de veiculação científico-cultural com alta circulação, serão computados 1 (um) ponto, contados a cada período de 3 (três) anos.;
- II** - por tempo de serviço, computando 0,003 (três milésimos), de ponto por dia completo de trabalho efetivo, na docência na rede pública ou privada até o limite de 5 (cinco) anos;
- III** - por tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino de Cesário Lange, no emprego no qual é titular, a contar da investidura no cargo, computando 0,006 (seis milésimos) de ponto por dia completo de trabalho, até a data de 30 de junho de cada ano.
- IV** - por assiduidade no ano letivo, considerando o exercício de 12 (doze) meses de trabalho com contagem de julho a junho de cada ano, sendo:
- a) até 6 (seis) faltas - 7 (sete) pontos;
- b) de 7 (sete) a 8 (oito) faltas - 5 (cinco) pontos;
- c) de 9 (nove) a 11 (onze) faltas - 3 (três) pontos;
- d) de 12 (doze) a 13 (treze) faltas - 2 (dois) pontos;
- e) de 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) faltas - 1 (um) ponto;
- f) a partir de 17 (dezesete) faltas - 0 (zero) ponto.
- § 1º - Os títulos de mestrado e doutorado serão computados cumulativamente.
- § 2º - No caso de empate, o critério para desempate será o tempo de experiência em atuação no grau escolar para o qual esteja concorrendo.
- § 3º - Para fins de pontuação, o limite máximo para cursos com certificado a serem computados será de 200 (duzentas) horas por ano, podendo o excedente ser computado no ano seguinte;
- § 4º - A pontuação prevista no inciso IV é aplicada aos profissionais que exercerem as atividades durante 12 (doze) meses, com contagem de julho a junho de cada ano, de forma que aqueles que ingressarem durante o período, o cálculo será proporcional.
- § 5º Na assiduidade mencionada no item IV não serão descontadas as ausências provenientes de licença gestante, serviço obrigatório por lei e luto.
- § 6º - O docente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da classificação prevista no “caput” deste artigo, para interposição de recurso.

CAPÍTULO V DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 16 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser realizadas admissões de docentes, em caráter eventual ou por tempo determinado, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal, observadas as normas e critérios consubstanciados nesta Lei.

§ 1º - A contratação por tempo determinado deverá ser precedida de justificativa, com a indicação expressa de sua necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa.

§ 2º - A justificativa, fundamentação, procedimento, prazo, função a ser desempenhada e o valor da remuneração far-se-ão em procedimento administrativo, dando-se publicidade do ato do Chefe do Executivo que autorizou a contratação.

§ 3º - A idade mínima para a contratação será de 18 (dezoito) anos.

§ 4º - As contratações de que trata o caput deste artigo deverão ser preferencialmente efetuadas mediante processo seletivo, devendo-se justificar no processo administrativo precedente as contratações que se deem de outra forma.

Artigo 17 - Os professores contratados em caráter eventual e por tempo determinado receberão remuneração proporcional às horas/aulas ou ao período trabalhado, equivalente ao vencimento da classe inicial da tabela de referências do magistério público do Município de Cesário Lange, relativa ao cargo que está substituindo.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 18 - A jornada semanal de trabalho Docente, é constituída de horas em atividade com alunos, horas em trabalho pedagógico (HTP) sendo, horas em trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade educacional, horas em trabalho pedagógico livre (HTPL), horas em trabalho pedagógico escolar (HTPE), compondo as seguintes jornadas com as respectivas cargas horárias:

I - Professor de Educação Infantil - Creche, o docente que atua na Educação Infantil, com crianças de 0 a 3 anos de idade, uma jornada de trabalho de 34 (trinta e quatro horas semanais, sendo: 22 (vinte e duas) horas em atividades com alunos, e 12 (doze) horas em trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) em HTPC na unidade escolar, 7 (sete) horas em HTPL e 3 (três) em HTPE;

II - Professor de Educação Infantil - Pré-escola, o docente que atua na Educação Infantil (de 4 a 5 anos de idade), uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo: (20 vinte) horas em atividades com alunos e 10 (dez) horas em trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) em HTPC na unidade escolar, 6 (seis) em HTPL, e 2 (duas) horas em HTPE na Unidade escolar;

III - Professor Adjunto I, parte fixa correspondente a 34 (trinta e quatro) horas semanais, sendo 2 (duas) horas em HTPC e parte variável correspondente ao número de aulas semanais que venha assumir, em virtude de afastamento ou impedimento temporário de Docentes da Rede Municipal de Ensino, com as atribuições e vantagens da função docente que vier assumir; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

IV - Professor Adjunto II, parte fixa correspondente a 30 (trinta), sendo 2 (duas) horas em HTPC e parte variável correspondente ao número de aulas semanais que venha assumir, em virtude de afastamento ou impedimento temporário de Docentes da Rede Municipal de Ensino, com as atribuições e vantagens da função docente que vier assumir;

V - Professor de Educação Básica I, o docente que atua iniciais do **Ensino Fundamental** nas classes de 1º ao 5º anos, 34 (trinta e quatro) horas semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas em

atividade com aluno e 12 (doze) horas em trabalho pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas em HTPC, na unidade Escolar, 7 (sete) horas em HTPL e 3 (três) horas em HTPE;

VI - Professor de Educação Básica I, o docente que atua na **Educação de Jovens e Adultos (EJA)**, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 18 (dezoito) horas em atividade com anos e 9 (nove) horas em trabalho pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas em HTPC na unidade escolar, 5 (cinco) horas em HTPL e 2 (duas) horas em HTPE; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

VII - Professor de Educação Básica II, o docente que atua na **Educação de Jovens e Adultos - EJA**, nos anos finais do Ensino Fundamental, 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividade com aluno e 10 (dez) horas em trabalho pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas em HTPC, na unidade Escolar, 6 (seis) horas em HTPL e 2 (duas) horas em HTPE;

VIII - Professor de Educação Básica II, que atua em áreas específicas no **Ensino Fundamental** seguirá a seguinte tabela do Anexo I.

IX - Professor de Educação Básica em Educação Especial a carga horária é a mesma da série a que o Docente estiver lecionando.

Art. 19 - As horas de trabalho pedagógico são partes integrantes da respectiva jornada de trabalho do professor, tendo por objetivo e função prioritária a formação permanente em serviço do Docente da seguinte forma:

I - os Horários de Trabalhos Pedagógicos Livres (HTPL) cumpridas em locais de livre escolha para confecção de materiais, correção de avaliações, entre outras;

II - os Horários de Trabalho Pedagógicos Coletivos (HTPC) cumpridos na própria Unidade Escolar e/ou nos locais previamente definidos pela Secretaria Municipal de Educação para desenvolvimento de estudo, planejamento de aula, formação continuada em serviço, projetos de trabalho, avaliação de trabalho escolar, organização da escola, planejamento de atividades em comum, planejamento de eventos, discussão sobre alunos, elaboração em conjunto de fichas de encaminhamento, grupo de estudos e atendimento aos pais e profissionais de apoio pedagógico, com a presença de todos os professores, e terá duração de 2(duas) horas aula - 100 (cem) minutos.

III - os Horários de Trabalho Pedagógico Escolar serão realizados semanalmente, em horário da regência de classe ou turma ou em horário diverso da regência, na unidade escolar, em atividades para estudo docente, com suporte da coordenação pedagógica, Direção da Escola ou Supervisão de Ensino, para discussão de problemas educacionais, elaboração de planos, reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, reunião de conselho de série e classe, atendimento a pais e alunos, preparação de aulas e provas, articulação com a comunidade, estudo de legislação pertinentes ao magistério e políticas educacionais e terá duração da seguinte forma:

a) Educação infantil, com duração de 50 (cinquenta) minutos realizado na unidade escolar em horário definido pela direção;

b) Ensino Fundamental I: durante as aulas de áreas específicas, com duração mínima de 50 (cinquenta) minutos;

c) Ensino Fundamental II: duração mínima de 50 (cinquenta) minutos, no horário da regência de aula quando possível, sendo que os casos excepcionais serão definidos pela direção da Unidade Escolar.

Art. 20 - As Unidades Educacionais deverão, ao início de cada período letivo e por ocasião do planejamento escolar, definir e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura o plano de horas de atividades pedagógicas que será desenvolvido com os respectivos professores, mencionando datas e horários dos encontros.

Art. 21 - A jornada de trabalho dos empregos de Suporte Pedagógico e Administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 22 - A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I - A hora de trabalho do docente na Educação Básica I (Educação Infantil) terá duração de 60 minutos; a hora de trabalho do docente na Educação Básica I (séries iniciais do Ensino Fundamental) terá duração de 60 minutos e a hora de trabalho do docente na Educação Básica II (séries finais do Ensino Fundamental) terá duração de 50 minutos.

II - Os projetos de Ensino Regular, AJA (Alfabetização de Jovens e Adultos) e EJA (Educação de Jovens e Adultos) ocorrerão no período noturno na Escola Municipal indicada, terá aula de duração mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 23 - Os Docentes sujeitos às jornadas previstas neste artigo, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo Docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 37 desta Lei Complementar até o limite de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - A retribuição pecuniária do titular do emprego, prestada a título de carga suplementar de trabalho Docente, corresponderá a 50% do valor hora/aula de acordo com o grau que estiver enquadrado o servidor, nos termos da CLT.

§ 4º - A carga suplementar de trabalho do Docente cessa com o término da licença ou afastamento do titular de emprego, na hipótese de substituição, ou com a nova atribuição do ano letivo subsequente.

§ 5º - A média das horas prestadas mensalmente a título de carga suplementar durante o ano letivo, integrarão o cálculo do 13º (décimo terceiro salário) e das férias na proporção dos meses em que efetivamente houve a percepção da retribuição pecuniária.

§ 6º - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no texto desta lei, em decorrência de carga suplementar com mudança de matriz curricular, a este incidirá proporcionalmente, na mesma forma, o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), respeitando-se a tabela de Jornada Semanal Docente.

§ 7º - O professor efetivo poderá, excepcionalmente, substituir ausências e licenças, e fará jus ao recebimento da diferença pecuniária decorrente do aumento dessa carga horária.

Art. 24 - Fica assegurado o intervalo de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos entre as aulas reservados ao recreio dos alunos e descanso do Docente.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá homologar, no início de cada ano letivo, as horas de trabalho pedagógico, inclusive as relacionadas com data, local e hora de sua prestação.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá, excepcionalmente, por meio de ato administrativo, determinar horário e locais especiais para funcionamento de curso de Educação de Jovens e Adultos - EJA, de acordo com as necessidades.

Art. 27 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 1º - As substituições não poderão exceder ao término do correspondente ano letivo.

§ 2º - A substituição será exercida por profissional que tenha as mesmas condições de habilitação exigidas para o exercício da função, salvo para atender necessidade de caráter excepcional.

§ 3º - O substituto perceberá o mesmo salário do profissional substituído, sempre na referência inicial, excluídas suas vantagens pessoais.

§ 4º - Compete ao Diretor de Escola a manutenção de um boletim de frequência para cada professor, para fins de pontuação.

Art. 28 - A substituição temporária de Docente poderá ser requerida por professores da Rede Municipal de Ensino, com período disponível, devidamente integrado ao Quadro do Magistério Público Municipal, selecionado por uma lista de classificação anual.

Art. 29 - As substituições dos empregos de Suporte Pedagógico e Administrativo serão exercidas por integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, no ato da ocorrência, da seguinte forma:

I - para Diretor Escolar, assume automaticamente, o Vice-Diretor da Unidade Escolar, Supervisor de Ensino;

II - para Vice-Diretor, assumirá um indicado pelo responsável da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desde que possua a habilitação legal necessária;

III - para Supervisor de Ensino, assume um indicado pelo responsável da Secretaria de Educação e Cultura ou equivalente, desde que possua a habilitação legal necessária.

Parágrafo único. Para substituir o Coordenador Pedagógico assumirá o Supervisor de Ensino ou um Docente da Rede Municipal de Ensino, respeitada a habilitação mencionada no artigo 9º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 30 - Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público de CESÁRIO LANGE.

Art. 31 - A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada dos servidores efetivos e temporários do Quadro do Magistério Público Municipal e seu desenvolvimento na carreira, tendo como objetivos:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria da Rede Municipal de Ensino;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades da Rede Municipal de Ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;

VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VIII - promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 32 - A qualificação profissional, implementada através de programas específicos, habilitará o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal e abrangerá as seguintes ações:

I - a formação em grau superior para todos os integrantes do Quadro do Magistério;

II - a complementação pedagógica, através de cursos de pós-graduação ou especialização, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estreitamente ligadas à Educação;

III - o aprimoramento profissional, através de cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estreitamente ligadas à educação;

IV - atualização permanente dos servidores, através de cursos de aperfeiçoamento e capacitação.

Parágrafo único. Os cursos de mestrado ou doutorado serão incentivados desde que devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e em áreas estreitamente ligadas à Educação.

Art. 33 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - elaborar, anualmente, o Programa de Qualificação Profissional para o Quadro do Magistério Público Municipal de CESÁRIO LANGE, identificando as áreas e os servidores que necessitam de qualificação profissional e estabelecendo as ações prioritárias;

II - adotar no Programa de Qualificação Profissional as medidas necessárias para que fiquem asseguradas a todos os servidores do Magistério, iguais oportunidades de qualificação;

III - estabelecer no Programa de Qualificação Profissional:

a) as metas destinadas ao aperfeiçoamento do Magistério claramente definidas e quantificadas;

b) os programas, ações e áreas de formação ou especialização consideradas prioritárias para a melhoria da qualidade do ensino municipal;

c) o quantitativo de vagas ofertadas em cursos e programas patrocinados ou incentivados pela Prefeitura Municipal;

d) os critérios para definição dos servidores do magistério que participarão em programas de treinamento;

e) a previsão dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários à sua execução;

IV - planejar, em articulação com as Secretarias das escolas, a participação dos servidores do Quadro do Magistério nos cursos e demais atividades voltadas para qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

V - programar as datas de realização das atividades constantes dos programas de qualificação, assim como os prazos para que os servidores solicitem afastamentos remunerados ou não para a realização de cursos;

VI - dar ampla divulgação dos cursos que receberão patrocínio ou incentivo da Prefeitura Municipal, seu conteúdo programático, datas de realização e locais;

VII - elaborar relatórios sobre as atividades realizadas, indicando a clientela alcançada, os resultados obtidos, os custos e as medidas que deverão ser adotadas para o constante aprimoramento dos programas de qualificação.

Art. 34 - O Programa de Qualificação Profissional será obrigatoriamente realizado com ampla divulgação.

Art. 35 - Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, que integrarão o Programa de Qualificação Profissional, objetivarão a permanente atualização do servidor do magistério, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

§ 1º - Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão realizados das seguintes formas:

I - pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

III - mediante encaminhamento do servidor às organizações especializadas, sediadas, ou não, no Município;

IV - através da realização de programas de diferentes formatos utilizando, inclusive, os recursos da educação à distância;

§ 2º - Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação, organizados ou credenciados pela Prefeitura, serão considerados para habilitá-los a seu desenvolvimento na carreira.

Art. 36 - Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos servidores nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias para seu constante desenvolvimento e para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de CESÁRIO LANGE.

Art. 37 - Os servidores em estágio probatório poderão beneficiar-se de cursos de curta duração, seminários, palestras, oficinas de trabalho e cursos de diversos formatos.

Art. 38 - Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de

Educação e Cultura deverá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, análise e divulgação de leis, de normas legais e de aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, propiciando seu cumprimento e execução.

Art. 39 - Concede aos integrantes do Quadro do Magistério Público de Cesário Lange, no âmbito do Programa de Qualificação Profissional, a título de incentivo ao constante aperfeiçoamento da Carreira, Bolsa Mestrado e Bolsa Doutorado, que serão concedidas sob as seguintes condições:

I - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura concederá uma vaga para Mestrado e uma vaga para Doutorado aos integrantes do Quadro de Magistério Municipal;

II - O integrante do Quadro de Magistério Público Municipal, ocupante de cargo de Professor de Educação Básica I ficará afastado pelo período de 50% (cinquenta por cento) de duração do curso, e o ocupante de cargo de Professor de Educação Básica II ficará dispensado de 50% (cinquenta por cento) de sua jornada, sem prejuízo dos seus vencimentos, para que possam dedicar-se ao curso a que estiverem matriculados;

III - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal firmará compromisso junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando da concessão do benefício previsto no inciso anterior, de que não se desligará da Rede Municipal de Ensino pelo período de 3 (três) anos, contados a partir da conclusão do respectivo curso, sob pena do dever de ressarcir os valores referentes a dispensa de jornada do Programa de Bolsa Mestrado e Doutorado.

Parágrafo único. Se houver mais de um interessado para as vagas de Bolsa Doutorado e Mestrado, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará seleção observando a seguinte ordem dos critérios:

I - Integrante do Quadro do Magistério Público Municipal que já estiver regularmente inscrito em curso de mestrado ou doutorado e com menor tempo para conclusão do curso terá preferência, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar;

II - Integrante de Quadro do Magistério Público Municipal que obtiver o menor número de faltas, consideradas para este fim as faltas justificadas e injustificadas, nos últimos 3 (três) anos de exercício do magistério, contados da data do requerimento;

III - Integrante de Quadro do Magistério Público Municipal que obtiver a maior pontuação de classificação, nos últimos 3 (três) anos de exercício do magistério, conforme art. 24 da Lei Complementar nº 06/2009.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DE PRÊMIO COM RECURSOS DO FUNDEB

Art. 40 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prêmio e efetuar pagamento aos profissionais da educação escolar básica remunerados com recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, à conta dos resíduos apurados dos recursos do referido Fundo, ocorridos durante o exercício financeiro, até o montante de 100% (cem por cento) de sua disponibilidade financeira.

§ 1º - O montante do resíduo a ser concedido em prêmio aos profissionais do magistério público municipal será dividido proporcionalmente ao número de pontos obtidos pelos profissionais de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 42 e 43 da presente lei.

§ 2º - O valor da premiação ficará limitado ao saldo dos recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 3º - O saldo a que se refere o § 2º deste artigo, correspondente à diferença entre o valor efetivamente pago aos profissionais do magistério e àquele correspondente aos 70% (setenta por cento) da arrecadação do Fundo no decorrer do exercício financeiro, expressamente vinculados à Valorização do Magistério será variável, em razão da própria natureza do fundo.

§ 4º - Aos integrantes da rede de ensino do Governo do Estado de São Paulo disponibilizados no convênio de municipalização do ensino, será assegurada a complementação dos recursos recebidos do Estado no ano letivo, caso os valores sejam inferiores ao prêmio concedido aos profissionais da rede municipal de ensino, observados os mesmos critérios da premiação aos servidores municipais.

Art. 41 - O prêmio de valorização constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez no exercício, aos profissionais referidos no artigo 40 desta Lei, levando-se em conta ao período compreendido do ano letivo.

Parágrafo único. Após apurado o valor do prêmio de cada profissional, o Chefe do Poder Executivo encaminhará a planilha à unidade de Recursos Humanos da Prefeitura, para providências do pagamento especialmente para essa finalidade.

Art. 42 - O montante do resíduo a ser concedido em prêmio aos profissionais do magistério da educação básica em exercício na área da Educação do Município de Cesário Lange dar-se-á da seguinte maneira:

I - 30% (trinta por cento) dos resíduos a que se refere o § 2º do artigo 40 desta lei, será igualmente dividido entre os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

II - 70% (setenta por cento) dos resíduos será dividido proporcionalmente ao número de pontos obtidos pelos profissionais do magistério de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 43 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor monetário de cada ponto será encontrado pela somatória de todos os pontos dos profissionais do magistério da educação básica, divididos pelo valor residual, após o desconto da parcela fixa.

Art. 43 - A pontuação para avaliação do pessoal do magistério com vistas a receber 70% (setenta por cento) do prêmio, dar-se-á pela assiduidade do profissional em conformidade com o efetivo exercício de sua função, da seguinte forma:

I - até 6 (seis) faltas no ano letivo - 100% da cota (10 pontos);

II - de 7 (sete) a 9 (nove) faltas no ano letivo - 80% da cota (8 pontos);

III - de 10 (dez) a 12 (doze) faltas no ano letivo - 60% da cota (6 pontos);

IV - de 13 (treze) a 15 (quinze) faltas no ano letivo - 40% da cota (4 pontos);

V - acima de 15 (quinze) faltas no ano letivo - 0% da cota (0 ponto).

§ 1º - O número de faltas/aulas para caracterização de falta/dia de acordo com a carga horária semanal do professor, dar-se-á conforme a seguinte tabela:

Jornada de Trabalho do Docente	Falta/DIA
--------------------------------	-----------

De 18 (dezoito) a 22 (vinte e duas)	4 (quatro)
De 23 (vinte e três) a 27 (vinte e sete)	5 (cinco)
De 28 (vinte e oito) a 34 (trinta e quatro)	6 (seis)
De 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta)	7 (sete)

§ 2º - Não serão aceitos qualquer tipo de justificativa de falta ao trabalho, para fins de pontuação para o recebimento do prêmio a que alude a presente lei complementar, exceto as ausências dispostas no artigo 71 desta lei complementar.

§ 3º - Para os profissionais ingressantes no Magistério durante o ano letivo, o prêmio será concedido proporcionalmente aos meses trabalhados.

Art. 44 - A importância paga a título de prêmio de valorização não se incorporará aos salários do profissional para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 45 - A data-base para consolidação de todas as situações funcionais e ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do prêmio de valorização será considerada o último dia útil do ano letivo.

Art. 46 - Em todos os pagamentos incidirão os encargos sociais e tributos devidos.

Art. 47 - O chefe do Poder Executivo designará o órgão da administração municipal a quem caberá apresentar a relação dos profissionais do magistério com direito a receber o prêmio, bem como pontuação de cada um em conformidade com a presente Lei.

Art. 48- O Executivo Municipal regulamentará este Capítulo no que couber através de Decreto.

CAPÍTULO IX DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 49 - Pelo serviço noturno, prestado no período compreendido das 22:00h às 05:00h do dia seguinte, os servidores do Quadro do Magistério, em exercício nas escolas municipais, terão o valor da respectiva hora/aula ou hora de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º - Nos horários que abrangem período diurno e noturno, serão remunerados com o acréscimo de que trata o caput deste artigo, somente as horas prestadas em período noturno.

§ 3º - As frações de tempo iguais a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora, desprezadas as frações de tempo inferior a 30 (trinta) minutos.

§ 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério não poderão receber gratificação por serviço noturno, instituído por outras leis.

CAPÍTULO X DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 50 - Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, ocupantes de empregos de provimento efetivo, poderão ser designados para exercício de funções gratificadas de Apoio Pedagógico.

Art. 51 - Para efeito desta Lei, função gratificada é a posição para qual não corresponda emprego, exercida mediante designação específica, com atribuições temporárias que não constam das descritas para os empregos de natureza efetiva que ocupam, em percentuais de 10% a 80% sobre o salário do cargo efetivo, a depender da complexibilidade da função, que será definido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Nos termos do Art. 37, inciso V, da Constituição Federal, serão designados para o exercício de função gratificada servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação e Cultura do Município de Cesário Lange mediante Portaria do Executivo.

§ 2º - É vedada a acumulação de 2 (duas) ou mais funções gratificadas.

Art. 52 - As funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura são as correspondentes ao suporte pedagógico.

§ 1º - As descrições de competências atribuídas aos ocupantes das Funções Gratificadas do Magistério são as constantes desta Lei.

§ 2º - Além da gratificação de função, o servidor designado receberá a diferença entre a jornada do emprego do cargo efetivo e a jornada estabelecida para o exercício da função gratificada.

CAPÍTULO XI DO ACÚMULO DE EMPREGO

Art. 53 - O acúmulo de empregos remunerado será permitido para o docente que ocupar, no máximo, dois empregos distintos não ultrapassando 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Art. 54 - O acúmulo somente será possível quando houver compatibilidade de horário de intervalo entre o término de um emprego e o início de outro.

Art. 55 - A acumulação remunerada somente será possível para duas situações acumuláveis nos moldes do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 56 - Ao integrante do Quadro do Magistério investido em mandato de vereador, a acumulação remunerada será permitida, desde que provada a compatibilidade de horários.

Art. 57 - O responsável pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, receberá, no início do ano letivo, declaração de acúmulo ou não, de emprego.

Parágrafo único. O responsável pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, receberá e analisará, em qualquer tempo, as solicitações de acúmulo de emprego de acordo com o previsto nesta Lei Complementar e emitirá seu parecer.

Art. 58 - Se o ato decisório final for desfavorável à acumulação, o responsável pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá, em 30 (trinta) dias:

I - incitar o servidor a escolher um dos empregos ou funções;

II - exigir prova de que foi exonerado do outro emprego ou dispensado da outra função;

III - propor ao órgão pagador a suspensão dos salários ou salário se não houver escolha e cumprimento do inciso II.

Art. 59 - O não cumprimento das exigências mencionadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, levará o responsável pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura a propor a instauração de processo administrativo.

Art. 60 - O servidor, demitido ou dispensado em decorrência de acumulação irregular, não poderá exercer qualquer outro emprego ou função pública, no município, durante 3 (três) anos.

CAPÍTULO XII DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 61 - Serão considerados como efetivo exercício no Magistério Público Municipal as ausências do trabalho previstas no artigo 71 desta lei complementar.

Art. 62 - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal fará jus a licença prêmio, de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, desde que não ultrapasse o limite de 30 (trinta) faltas no período de 5 (cinco) anos consecutivos, exceto as faltas consideradas de efetivo exercício.

§ 1º - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal que no período de 5 (cinco) anos ultrapassar o limite de 30 (trinta) faltas não fará jus a licença prêmio.

§ 2º - O gozo da licença prêmio que alude o caput deste artigo, será concedida nos anos letivos subsequentes, mediante requerimento prévio do interessado, endereçado à unidade escolar onde o docente estiver lotado.

§ 3º - A licença prêmio em nenhuma hipótese será convertida em pecúnia.

Art. 63- Toda e qualquer ausência ao trabalho deverá ser justificada junto à Unidade Escolar ou ao Chefe Imediato através de requerimento no primeiro dia útil subsequente ao da falta, sob pena de não aceitação da justificativa.

Parágrafo único. A Unidade Escolar deverá dar ciência do pedido de justificativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura que deverá tomar as providências necessárias.

Art. 64 - Não serão considerados como efetivo exercício no Magistério Público Municipal os casos de:

I - suspensão de contrato de trabalho;

II - suspensão disciplinar.

Art. 65 - O integrante do Quadro do Magistério licenciado por motivo de doença é obrigado a reassumir as atividades do cargo se considerado apto em inspeção médica.

Art. 66 - Durante o período de licença por motivo de doença, o integrante do Quadro do Magistério não poderá dedicar-se a nenhuma atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido na forma da legislação pertinente, após instauração de sindicância e/ou processo administrativo.

Art. 67 - A integrante do Quadro do Magistério gestante/lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, em conformidade com a Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta dias).

CAPÍTULO XIII DOS AFASTAMENTOS E FÉRIAS

Art. 68 - O integrante do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do emprego, respeitando-se o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - designação para exercer função de confiança em outro órgão/unidade da Administração Pública Municipal, exceto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em funções previstas pelas unidades municipais.

§ 1º - Os afastamentos referidos no inciso I deste artigo serão concedidos com ou sem prejuízo da remuneração, ressalvadas as demais vantagens do emprego, exceto o disposto no inciso IV do art. 24 desta lei complementar, devendo o integrante do Quadro do Magistério cumprir o regime de trabalho semanal da função que vier a ocupar, com direito a opção do salário do emprego efetivo.

§ 2º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do emprego e do Quadro do Magistério.

§ 3º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas relacionadas com a Docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção e assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 69 - O integrante do Quadro do Magistério gozará de férias anualmente de acordo com a legislação vigente.

Art. 70 - O integrante do Quadro do Magistério com exercício na unidade escolar, além das férias regulamentares, poderá ser dispensado durante o período de recesso escolar de julho e dezembro, conforme calendário expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sem prejuízo de seu salário.

CAPÍTULO XIV DAS FALTAS

Art. 71 – Os profissionais da Educação poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nos termos do artigo 62 desta Lei Complementar, conforme segue:

I - até 9 (nove) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

II - até 9 (nove) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana, de adoção ou de guarda compartilhada;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.4

X - pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

§ 1º - As faltas por motivo de saúde são justificadas através de atestados, porém, existe uma ordem preferencial dos atestados:

I - Médico a serviço da Prefeitura Municipal;

II - Médico do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - Médico de serviço sindical;

§ 2º - A Municipalidade não é obrigada a aceitar atestado médico emitido por médico particular.

§ 3º - Para o atestado médico ser considerado válido, deve constar:

I - Tempo de dispensa concedida, por extenso e numericamente;

II - Assinatura do médico sobre o carimbo do qual conste: nome completo e registro no respectivo conselho;

III - Código Internacional de Doença - CID (opção facultativa).

§ 4º - O atestado odontológico também é válido para fins de justificar a falta no trabalho.

§ 5º - A ausência do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal para acompanhamento de ascendente e descendente direto, considerados os de 1º (primeiro) grau de parentesco nos termos do Código Civil, bem como deficiente pelo qual é responsável, acometidos por problemas de saúde, é considerada falta justificada, mas não abonada.

Art. 72 - As faltas podem ser:

I - Abonadas: até o limite de 6 (seis) ao ano, limitada a uma por mês, mediante requerimento do funcionário ao superior imediato, no mínimo, com 5 dias de antecedência, podendo ser ou não autorizada.

II - Justificadas: dependem da apresentação de documento que comprove uma das situações previstas no artigo 71 desta lei e não acarreta prejuízo da remuneração;
III - Injustificadas: faltas não justificadas pelo docente nos termos desta Lei e que acarretam prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XV DOS SALÁRIOS E VANTAGENS

Seção I Da Referência Salarial

Art. 73 - O Magistério Público Municipal terá estabelecido para cada grupo de empregos uma referência salarial respectiva, conforme tabelas constantes dos Anexos III e IV desta Lei Complementar, devendo estar explicitamente inclusa na política de empregos e salários da administração municipal.

Seção II Das Vantagens

Art. 74 - Ao integrante do Quadro Municipal do Magistério ativo e aos profissionais da educação ativos, será concedida gratificação especial por assiduidade.

§ 1º - A gratificação especial por assiduidade, de natureza meritória, será na ordem de 5% (cinco por cento) calculados sobre um salário do docente, pago anualmente em parcela destacada e não cumulativa a título de gratificação especial por assiduidade.

§ 2º - Não terá direito a gratificação especial de assiduidade o servidor que:

I - estiver afastado pelo INSS;

II - sofrer algum tipo de punição administrativa anexada em seu prontuário, como advertência ou suspensão, durante o ano letivo;

III - registrar o ponto diário com atrasos;

IV - obtiver faltas justificadas e injustificadas, exceto as faltas abonadas;

V - estiver afastado respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º - O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo da gratificação, apenas e tão somente, se estiver em gozo de férias ou recesso escolar.

§ 4º - A responsabilidade administrativa pela comprovação mensal da assiduidade do servidor, mencionada no § 1º, deste art., será do seu superior imediato e do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Cesário Lange.

Art. 75 – Aos profissionais da educação lotado nas unidades escolares fora da zona urbana e nos bairros dos Torninos e Distrito da Fazenda Velha, será concedido auxílio a título indenização por deslocamento a local de difícil acesso.

Parágrafo único. O auxílio concedido no caput será calculado com base no salário-base, dividido pelo número 200 (duzentos) que corresponde aos dias do ano letivo, multiplicado pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo docente na Unidade Escolar.

CAPÍTULO XVI DA REMUNERAÇÃO

Art. 76 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com progressão funcional nas classes e os padrões de titulação, definidos por percentuais, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

§ 1º - O valor da hora/aula para o Professor de Educação Básica será resultado da divisão do valor da sua referência pelo número de horas da jornada.

§ 2º - O valor da hora/aula para o Professor Adjunto de Educação Básica, será resultado da divisão do valor da sua referência pelo número de horas da jornada para efeito de cálculo dos valores das aulas em substituição.

Art. 77 - Os integrantes da carreira do magistério da classe de docentes, quando designados para ocupar empregos de especialistas em educação perceberão, além dos salários ou salário do seu emprego, a retribuição correspondente à diferença entre o padrão desse mesmo emprego, mais a carga suplementar de trabalho, se esta existir e a jornada de trabalho no novo emprego.

CAPÍTULO XVII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 78 - Estágio probatório é o período de três anos de exercício do servidor do Quadro do Magistério, a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - critérios objetivos:

- a. Assiduidade;
- b. Pontualidade.

II - critérios subjetivos:

- a. Qualidade do trabalho;
- b. Produtividade no trabalho;
- c. Administração do tempo e tempestividade;
- d. Iniciativa;
- e. Presteza;
- f. Relacionamento Interpessoal;
- g. Capacidade de trabalho em equipe;
- h. Uso adequado dos equipamentos e instalações do serviço.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão especial instituída para essa finalidade, composta por 3 servidores efetivos, titulares de cargo de hierarquia igual ou superior a do cargo do servidor em estágio probatório, designada pela autoridade competente.

§ 2º A periodicidade de avaliação, bem como a forma de seu procedimento será regulamentada em legislação própria.

Art. 79 - O órgão ou unidade própria de pessoal e recursos humanos, reorganizará e manterá, para os servidores em estágio probatório, cadastro e sistema individualizado de controle e acompanhamento da vida funcional.

Art. 80 - A avaliação do servidor para efeito de estágio probatório deverá ser processada em tempo hábil, para que nos casos aplicáveis, o processo de exoneração do funcionário possa ser concluído preferencialmente antes de esgotado o prazo do período probatório.

Art. 81 - O servidor aprovado dentro do estágio probatório e decorridos três anos de efetivo exercício no emprego efetivo para o qual foi concursado, será declarado estável no serviço público municipal.

CAPÍTULO XVIII DA PROMOÇÃO

Art. 82 - A promoção do titular de emprego do Magistério far-se-á a cada 5 (cinco) anos, obedecendo ao critério de merecimento por meio da progressão normal ou intensiva.
Parágrafo único. A promoção normal será regulamentada mediante lei específica.

Art. 83 - O merecimento na modalidade (progressão intensiva) obedecerá aos seguintes indicadores de titulação:

I - cursos de aperfeiçoamento com carga horária de, no mínimo 180 (cento e oitenta horas), reconhecido pelo MEC;

II - curso de graduação reconhecido pelo MEC;

III - pós-graduação, *latu sensu*, de especialização em educação;

IV - pós-graduação, *stricto sensu*, de mestrado;

V - pós-graduação, *stricto sensu*, de doutorado.

§ 1º - A promoção, na modalidade Progressão Intensiva, dar-se-á por meio do acréscimo na remuneração do promovido, da seguinte forma:

I - equivalente a 1% (um por cento) calculado sobre o salário base, para o servidor que se enquadrar no inciso I, do caput deste artigo, não ultrapassando o limite de 3% (três por cento);

II - equivalente a 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário base, para o servidor que se enquadrar nos incisos II e III, do caput deste artigo, não ultrapassando o limite de 10% (dez por cento);

III - equivalente a 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário base, para o servidor que se enquadrar no inciso IV, do caput deste artigo;

IV - equivalente a 10% (dez por cento) calculado sobre o salário base, para o servidor que se enquadrar no inciso V, do caput deste artigo.

§ 2º - As titulações que compõem os indicadores mencionados neste artigo só terão efeito quando obtidas junto a Institutos de Ensino Superior, credenciados pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC) e de reconhecida qualidade nos Exames Nacionais dos Cursos de Graduação - MEC ou, ainda, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Grau Superior (CAPES), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) no caso de pós-graduação.

§ 3º - A pós-graduação lato sensu, na modalidade especialização, para efeito deste Plano de Carreira é caracterizada como aquela cuja carga horária mínima compreenda 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4º - As titulações previstas não serão pontuadas se utilizadas como requisito para investidura no cargo pelo qual foi aprovado no concurso público.

Art. 84 - O período em que o servidor titular de emprego estiver afastado para exercer função de confiança no município, ou Secretário Municipal de Educação e Cultura será contado como de efetivo exercício para os fins deste capítulo.

Parágrafo único. O Executivo baixará Decreto regulamentando este Capítulo.

CAPÍTULO XIX DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 85 - Além dos previstos em outras normas, são DIREITOS dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de desempenho e aprimoramento profissional, objetivando única e exclusivamente os interesses do Sistema Municipal de Educação;

III - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação e de outros, quando eleito ou designado para tal;

V - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino;

VIII - ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico, pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a Secretaria da Educação esteja informada e autorize;

X - ter 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 86 - Além dos DEVERES comuns aos servidores municipais, conforme contidos na CLT, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira através do desempenho profissional

II - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

III - respeitar a integridade moral do aluno;

IV - desempenhar atribuições, funções e empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI - conhecer e respeitar as Leis;

VII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho, bem como fazer-se presente em tempo integral nos cursos de capacitação e atualização dirigidos aos integrantes do quadro do magistério municipal;

VIII - participar de festividades cívicas, de reuniões de pais de alunos, da Associação de Pais e Mestres, de comissões e Conselhos, quando convidado ou eleito para tal, colaborando na articulação escola-família-comunidade;

IX - manter a Secretaria da Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, através de gráficos e relatórios e expondo suas críticas, apresentando sugestões para a sua melhoria;

X - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízos de suas funções

XI - cumprir as ordens superiores e comunicar à Secretaria da Educação de imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não o submeter à situação vexatória ou degradante;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem;

XV - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVI - atuar no processo de desenvolvimento educacional, cumprindo com suas atividades a seguir relacionadas, inerentes a funções do magistério:

a) participar da elaboração da proposta pedagógica;

b) cumprir o plano de trabalho;

c) estabelecer estratégias para a recuperação do aluno;

d) cumprir as horas de sua jornada de trabalho;

XVII - abster-se do cigarro na presença do aluno;

XVIII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

XX - evitar qualquer tipo de agressão física e moral ao aluno;

XXI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando a autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeitas ou confirmação de maus tratos;

XXII - reprimir a prática de "BULLING" na sala de aula;

XXIII - não exercer as suas atividades pedagógicas nas classes em estado de embriaguez.

Parágrafo único. Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XX

DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Art. 87 - Fica caracterizada a excedência do professor quando na sua unidade escolar de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

Art. 88 - Ocorrendo a excedência do Professor, este será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura que lhe atribuirá:

I - classe ou vaga de titular em impedimento legal;

II - aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais;

III - prestação de serviços nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 89 - São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:

I - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II - atuar nas atividades de apoio curricular;

III - participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV - colaborar no processo de integração escola-comunidade;

V - exercer toda substituição de empregos da classe a que pertence que lhe for atribuída;

VI - demais atribuições inerentes à função docente.

§ 1º - O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu emprego.

§ 2º - Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu emprego.

§ 3º - O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do emprego original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XXI DA CONDIÇÃO DE ADIDO

Art. 90 - Na eventualidade da extinção da Unidade Escolar ou classes, os docentes efetivos ali classificados serão declarados adidos, ficando à disposição na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 91 - Será considerado adido o docente efetivo que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Art. 92 - O adido à disposição da Secretaria de Educação e Cultura deverá ser designado para o exercício de classes ou aulas, antes de serem atribuídas a professores adjuntos e para atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo-se à sua habilitação.

§ 1º - Na falta de classes ou aulas a serem atribuídas, o docente considerado adido poderá ser designado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e sempre a seu critério, para:

I - desenvolver atividades pedagógicas em sala de aula em substituição a professores ausentes por faltas eventuais ou licenças;

II - atuar na sala de aula, como professor auxiliar, ao lado do professor responsável pela classe;

§ 2º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa, por parte do adido, em exercer as atividades para quais for regularmente designado.

CAPÍTULO XXII DA CESSÃO

Art. 93 - Público de Cesário Lange, é posto por prazo determinado, à disposição de órgão não integrante da estrutura da Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Parágrafo único. O servidor cedido terá suspensão a contagem do interstício necessário para fazer jus à promoção nos termos desta Lei.

CAPÍTULO XXIII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 94 - A gestão democrática do ensino público municipal será desenvolvida, mediante a organização dos Conselhos de Escolas em cada uma das unidades escolares mantidas pelo Município de Cesário Lange.

§ 1º - Os Conselhos de Escola deverão contar com a representação de pais e responsáveis pelos alunos, de docentes e de outros profissionais que atuam na unidade escolar e terá natureza deliberativa e consultiva.

§ 2º - A composição, atribuições e a forma de escolha dos integrantes do Conselho de Escola serão fixadas em regulamento.

CAPÍTULO XXIV DA APOSENTADORIA

Art. 95 - A aposentadoria dos funcionários do Magistério Municipal de Cesário Lange, Estado de São Paulo, dar-se-á nos termos do Regime Geral da Previdência Social, e demais leis municipais reguladoras.

CAPÍTULO XXV DAS PENALIDADES

Art. 96 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do emprego que exerce.

Parágrafo único. A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 97- São penas disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - repreensão;
- III** - multa;
- IV** - suspensão disciplinar;
- V** - destituição do emprego;
- VI** - demissão;
- VII** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 98 - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infração ou infração acumulada que seja apreciado um só processo, ficando a autoridade competente responsável para decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda os interesses da disciplina e dos serviços.

Art. 99 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência do cumprimento dos deveres.

Art. 100 - A pena de suspensão que não exercerá 90 (noventa) dias e será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Art. 101 - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do salário, obrigando o servidor a permanecer no serviço.

Art. 102 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição do emprego:

- I** - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II** - não cumprir ou tolerar que descumpra a jornada de trabalho;
- III** - promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV** - retardar a instrução e o andamento de processos;
- V** - atestar falsamente quaisquer atos.

Art. 103 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos, além daquelas previstas no art. 482, da CLT:

- I** - inassiduidade habitual;
- II** - crime contra a administração pública nos termos da lei penal;
- III** - abandono de emprego;
- IV** - incontinência pública escandalosa e embriagues habitual durante o expediente;
- V** - insubordinação grave em serviço;
- VI** - ofensa física em serviço contra servidor ou terceiros, salvo em legítima defesa;
- VII** - aplicação irregular de serviço público;
- VIII** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- IX** - revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições.

§ 1º - Considera-se falta de assiduidade para fins desta Lei, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 30 ausências interpoladas sem justo motivo.

§ 2º - Configura abandono de emprego a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão "a bem do serviço público" que constará sempre no ato de demissão.

Art. 104 - As demissões somente serão aplicadas ao servidor estável:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 105 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado em processo que o servidor:

I - aceitou ilegalmente emprego público;

II - aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização;

III - praticou usura ou advocacia administrativa;

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade se o servidor não assumir no prazo legal o exercício do emprego em que for aproveitado.

Art. 106 - Para imposição das penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão de 15 (quinze) dias;

II - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do servidor nos casos de advertência verbal ou repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação ou seu substituto.

Art. 107- Serão considerados como suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, convocação do júri e de serviço à justiça eleitoral.

Art. 108 - O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 109 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 110 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração.

Art. 111 - Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I - em 02 (dois) anos, a falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 05 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO XXVI DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA

Seção I Da Sindicância

Art. 112- A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover apuração imediata por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao sindicado.

Art. 113 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 114- A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvido só os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único – A sindicância será acompanhada pelo Procurador Municipal, que elaborará parecer opinativo visando auxiliar nos trabalhos da autoridade.

Art. 115 - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único. Quando recomendar abertura de inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 116 - A sindicância deverá estar conclusa no prazo de 30 (trinta) dias, e só poderá ser prorrogada mediante justificação fundamentada.

Seção II Do Processo Administrativo

Art. 117 - As penas de demissão, cassação, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que seja plena defesa do sindicado.

Art. 118 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito ou por quem for delegada a atribuição mediante ato em que se especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis escolhidos dentre os de categoria hierárquica, igual ou superior ao sindicado, que receberão gratificação por função nos termos do art. 64, da Lei Complementar que estabelece o Plano de Empregos, Carreiras e Remunerações dos Funcionários Públicos do Município de Cesário Lange.

§ 2º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo presidente.

§ 3º - O presidente da comissão designará o servidor que deverá servir de Secretário.

§ 4º - O presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório.

Art. 119 - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade competente nos casos de "força maior".

§ 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do sindicado a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimentos.

§ 2º Se achando o sindicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para defesa.

§ 3º A autoridade procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso a técnicos ou peritos.

§ 4º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, presencial ou remota, a critério da comissão, na presença do sindicado, para tanto devidamente cientificado.

§ 5º - É facultativo ao sindicado ou ao seu defensor perguntar às testemunhas por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo.

§ 6º - Quando as diligências requererem sigilo em defesa do interesse público, delas só se dará ciência ao sindicado depois de realizadas.

§ 7º - O processo administrativo será acompanhado pelo Procurador Municipal, que elaborará parecer opinativo visando auxiliar nos trabalhos da comissão.

Art. 120 - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará as cópias das peças necessárias ao órgão competente para instrução do inquérito policial.

Seção III Da Defesa do Sindicato

Art. 121 – A autoridade processante assegurará ao sindicado todos os meios indispensáveis à sua defesa.

§ 1º - O sindicado poderá constituir procuradores para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante de ofício designará o representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais ou advogados para incumbir-se da defesa do sindicado revel.

Art. 122- Tomado o depoimento do sindicado, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar a sua defesa prévia e requerer as provas que desejar produzir.

Art. 123 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao sindicado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Seção IV Da Decisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 124 - Apresentada a defesa final do sindicado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do sindicado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 125 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar os esclarecimentos necessários.

Art. 126 - Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de 05 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e no prazo de 05 (cinco) dias propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório no prazo de 05 (cinco) dias, aplicará a respectiva pena.

§ 1º Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o sindicado reassumirá automaticamente o exercício do emprego, no aguardo do julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 127 - Até a decisão final do processo, serão admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos em Lei.

Art. 128 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 129 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Seção V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 130 - A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo disposto no artigo anterior.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo seu representante legal.

Art. 131 - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 132 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 133 - Concluídos os trabalhos, a comissão revisora encaminhará o respectivo relatório ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 134 - Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Seção VI Da Suspensão Preventiva

Art. 135 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído.

§ 2º No caso de alcance ou malversação do dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 136 - O servidor terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão.

II - A diferença de salário e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 137 - Fica assegurado ao integrante do Quadro do Magistério o direito à participação em todos os órgãos deliberativos previstos nos regimentos internos da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Semana de Planejamento, o Sistema de Treinamento e Formação dos Profissionais de Magistério serão implementados através de regulamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 138 - As vantagens e concessões previstas neste Plano não implicam prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais.

Art. 139 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições constantes da Lei Municipal que trata do Quadro Geral de Servidores da Prefeitura de Cesário Lange, em especial, a aplicação do instituto do quinquênio, sexta-parte e cesta básica atribuída aos demais servidores do Município.

Art. 140 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar atos regulamentares, necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 141 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 142 - Os anexos I, II, III, IV, V e VI passam a fazer parte integrante da presente lei, como se em seu corpo transcritos estivessem.

Art. 143 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições da Lei Complementar nº06 de 30 de dezembro de 2009.

Cesário Lange, 14 de março de 2024.

RONALDO PAIS DE CAMARGO

Prefeito Municipal

Publicado em livros próprios e publicado mediante afixação no quadro de publicações instalado no átrio desta Prefeitura Municipal, na data supra.

ANDRÉIA CRISTINA PAIS LEITE

Resp/Exp/ Secretaria

ANEXO I
EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quant.	Denominação	Provimento	Função	Carga Horária	Classe
35	Professor de Educação Infantil (Creche)	Efetivo	Professor de Educação Infantil (Creche)	34h/sem	02
30	Professor de Educação Infantil (pré-escola)	Efetivo	Professor de Educação Infantil (pré-escola)	30h/sem	02
15	Professor Adjunto I	Efetivo	Professor Adjunto I	34h/sem	03
10	Professor Adjunto II	Efetivo	Professor Adjunto II	30h/sem	03
75	Professor de Educação Básica I	Efetivo	Professor de Educação Básica I	34h/sem	03
90	Professor de Educação Básica II (área específica)	Efetivo	Professor de Educação Básica II (área específica)	22h/sem	04
05	Professor de Educação Básica Especial	Efetivo	A mesma da série a que o Docente estiver lecionando.	40h/sem	01

II - SUPORTE PEDAGÓGICO - COORDENADOR PEDAGÓGICO

Quant.	Denominação	Provimento	Carga Horária	Classe
12	Coordenador Pedagógico	Efetivo	40h/sem	01

ANEXO II
EMPREGOS DE PROVIMENTO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA SUPORTE
PEDAGÓGICO

Quant.	Denominação	Função	Carga Horária	Classe
09	Vice-diretor de Unidade Educacional	Assessora o Diretor de Unidade Educacional	40h/sem	02
08	Diretor de Unidade Educacional	Dirige estabelecimento de ensino infantil e fundamental	40h/sem	03
02	Supervisor de Ensino	Suporte técnico especializado em desenvolvimento pedagógico do Corpo Docente nas Unidades Educacionais	40h/sem	04

ANEXO III
TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS EFETIVOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
DOCENTES

I – DOCENTES

Classe	Hora Aula
1	R\$ 24,12
2	R\$ 24,12
3	R\$ 24,12
4	R\$ 24,12
5	R\$ 24,53

II - SUPORTE PEDAGÓGICO - COORDENADOR PEDAGÓGICO

Referência	Mensal
1	R\$ 5.062,50

ANEXO IV
TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EM FUNÇÃO DE
CONFIANÇA E SUPORTE PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO

Classe	Mensal
1	-
2	R\$ 5.062,50
3	R\$ 5.761,92
4	R\$ 6.321,38

ANEXO V
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS EMPREGOS DE DOCÊNCIA, REQUISITOS PARA
PROVIMENTO E RECRUTAMENTO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE

Área de atuação: Educação Infantil

Atribuições típicas: Acompanhar e registrar o desenvolvimento da criança, planejar atividades que promovem evolução do educando. Elaborar projetos específicos e realizar atividades permanentes como: contar histórias, roda de conversa, músicas, brincadeiras que estimulem a linguagem e a fala da criança. Executar serviços de atendimento às crianças de 4 meses a 4 anos em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene (troca, banho, asseio em geral) e recreação, com a atenção necessária para a idade do educando. Trabalhar valores fundamentais como o respeito, incentivando a harmonia e cooperação. Acompanhar as tentativas da criança, incentivando a aprendizagem e oferecendo elementos para que avancem em suas hipóteses sobre o mundo e estimulando-as em seus projetos, ações e descobertas. Elaborar e executar plano de aulas para o atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade. Planejar, executar e avaliar o trabalho desenvolvido diretamente com a criança, sob a orientação, do diretor da escola. Apurar a frequência diária e mensal das crianças e zelar pela sua assiduidade e segurança. Manter contato com pais e responsáveis para troca de informações sobre a criança, participando também de reuniões e encontros com os pais. Estimular atividades ao ar livre, desenvolvendo ações construam hábitos de higiene e alimentares saudáveis nas crianças. Participar e colaborar das atividades cívico-culturais, de planejamento de ensino e de formação continuada programadas pela Secretaria Municipal de Educação. Orientar e auxiliar as crianças nos horários de intervalo. Responsabilizar-se pelos alunos que aguardam os pais/ou responsáveis zelando pela segurança dos mesmos. Executar tarefas correlatas determinadas pelo superior.

Requisitos para provimento: Habilitação: Magistério (grau médio), e/ou Normal Superior, Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado

Recrutamento: Externo - Concurso público

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA

Área de atuação: Educação Infantil

Atribuições típicas: Organizar e promove as atividades educativas, levando as crianças de 4 a 5 anos a se exprimirem através de desenhos, pintura, conversação, canto ou por outros meios e ajudando-as nestas atividades, para desenvolver física, mental, emotiva e socialmente os educandos em idade pré-escolar, executar outras atribuições afins

Requisitos para provimento: Habilitação: Magistério (grau médio), e/ou Normal Superior, Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado;

Recrutamento: Externo - Concurso público

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Área de atuação: Na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, regular ou jovens e adultos

Atribuições típicas: Atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental regular e da educação de jovens e adultos. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e cumprir o plano de trabalho estabelecido. Articular o planejamento das séries iniciais do Ensino Fundamental com o planejamento da Educação Infantil e séries finais do Ensino Fundamental. Zelar pela aprendizagem dos alunos. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade. Introduzir no cotidiano escolar assuntos de interesse e significância para os alunos, promovendo de forma instigante a pesquisa e a experimentação. Identificar aspectos do processo de ensino e de aprendizagem que necessitam de intervenção, oferecendo novas oportunidades de aprendizagem aos alunos que apresentem dificuldades ou menor rendimento. Elaborar e executar plano de aulas para o atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade. Avaliar sistematicamente o processo de ensino e aprendizagem. Apurar a frequência diária e mensal das crianças e zelar pela sua assiduidade e segurança. Planejar, orientar e acompanhar os alunos em atividades extraclasse: passeios, salas de leitura e nas entradas e saídas de aula. Desenvolver atividades que estimulem a aquisição de hábitos alimentares adequados pelas crianças. Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado do espaço, dos materiais, brinquedos, livros. Organizar, com as crianças, a sala e os materiais necessários para o desenvolvimento das atividades. Colaborar para a manutenção, conservação e higienização do espaço físico do seu local de trabalho e de todos os bens públicos que estiverem sob o domínio de sua área de atuação, bem como zelar pela economicidade de material e pelo bom atendimento ao público. Participar e colaborar com as atividades cívico-culturais e de planejamento do ensino programadas pela Secretaria Municipal de Educação. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Requisitos para provimento: Habilitação: Magistério (grau médio), e/ou Normal Superior, Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado;

Recrutamento: Externo - Concurso público

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (EM ÁREA ESPECÍFICA):

Área de atuação: Nas classes de séries finais do ensino fundamental, regular ou de jovens e adultos e no ensino médio.

Atribuições típicas: Atuar em disciplinas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental regular, nos anos do Ensino Médio e Profissionalizante e em disciplinas de Educação Física, Arte e Língua Estrangeira Moderna dos anos iniciais do Ensino Fundamental. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, bem como na elaboração e cumprimento do plano de trabalho constante na mesma. Zelar pela aprendizagem dos alunos. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. Elaborar e executar plano de aulas para o atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade. Introduzir no cotidiano escolar assuntos de interesse e significância para os alunos, promovendo de forma instigante a pesquisa e a experimentação. Identificar aspectos do processo de ensino e aprendizagem que necessitam de intervenção, oferecendo novas oportunidades de aprendizagem aos alunos que apresentarem dificuldades. Avaliar sistematicamente o processo de ensino e aprendizagem. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos. Apurar a frequência diária e mensal das crianças e zelar pela sua assiduidade e segurança. Planejar, orientar e acompanhar os alunos em atividades extraclasses: passeios, salas de leitura e nas entradas e saídas de aula. Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado do espaço, dos materiais, brinquedos, livros. Participar e colaborar com as atividades cívico-culturais e de planejamento do ensino programadas pela Secretaria Municipal de Educação. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Requisitos para provimento: Habilitação: Magistério (grau médio), e/ou Normal Superior, Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado;

Recrutamento: Externo - Concurso público

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Área de atuação: Educação Especial - Ensino Fundamental Ciclo I e II

Atribuições típicas: Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e cumprir o plano de trabalho por ela estabelecido. Elaborar atividades e buscar recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial. Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade. Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos alunos. Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, os recursos ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros: de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação. Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. Articular o planejamento das classes de apoio com o dos anos iniciais do Ensino Fundamental, atendendo às solicitações das Unidades Escolares para visitas, apoio e

acompanhamento junto aos educadores que tem em sua sala de aula alunos com necessidades especiais. Promover a articulação com a família, colaborando com as atividades de articulação da escola com a comunidade. Avaliar sistematicamente o processo de ensino e aprendizagem, elaborar relatórios de atendimento e fichas de registro de atividades desenvolvidas pelos alunos e preservar arquivo do material produzido pelo aluno para subsídio de estudos e avaliação. Apurar a frequência diária e mensal das crianças e zelar pela sua assiduidade e segurança. Executar atividades correlatas definidas pelo superior.

Requisitos para provimento: Habilitação: Curso Superior de Pedagogia e licenciatura plena com habilitação específica em Educação Especial ou especialização em Educação Especial, devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado.

Recrutamento: Externo - Função gratificada

PROFESSOR ADJUNTO I

Área de atuação: Nos anos iniciais do Ensino Fundamental I regular e da educação de jovens e adultos.

Atribuições típicas: Zelar pela aprendizagem dos alunos. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade. Introduzir no cotidiano escolar assuntos de interesse e significância para os alunos, promovendo de forma instigante a pesquisa e a experimentação. Identificar aspectos do processo de ensino e de aprendizagem que necessitam de intervenção, oferecendo novas oportunidades de aprendizagem aos alunos que apresentem dificuldades ou menor rendimento. Elaborar e executar plano de aulas para o atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade. Avaliar sistematicamente o processo de ensino e aprendizagem. Apurar a frequência diária e mensal das crianças e zelar pela sua assiduidade e segurança. Planejar, orientar e acompanhar os alunos em atividades extraclasse: passeios, salas de leitura e nas entradas e saídas de aula. Desenvolver atividades que estimulem a aquisição de hábitos alimentares adequados pelas crianças. Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado do espaço, dos materiais, brinquedos, livros. Organizar, com as crianças, a sala e os materiais necessários para o desenvolvimento das atividades. Colaborar para a manutenção, conservação e higienização do espaço físico do seu local de trabalho e de todos os bens públicos que estiverem sob o domínio de sua área de atuação, bem como zelar pela economicidade de material e pelo bom atendimento ao público. Participar e colaborar com as atividades cívico-culturais e de planejamento do ensino programadas pela Secretaria Municipal de Educação. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Requisitos para provimento: Habilitação: Magistério (grau médio), e/ou Normal Superior, Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado;

Recrutamento: Externo - Concurso público

PROFESSOR ADJUNTO II

Área de atuação: Disciplinas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental regular, nos anos do Ensino Médio e Profissionalizante e em disciplinas de Arte, Língua Estrangeira Moderna dos anos finais do Ensino Fundamental

Atribuições típicas: Deverá ministrar aulas práticas de educação física desde que o profissional seja habilitado nesta área. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, bem como na elaboração e cumprimento do plano de trabalho constante na mesma. Manter planos de aulas diversos adequados ao currículo para atendimento eventual. Zelar pela aprendizagem dos alunos. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. Elaborar e executar plano de aulas para o atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade. Introduzir no cotidiano escolar assuntos de interesse e significância para os alunos, promovendo de forma instigante a pesquisa e a experimentação. Identificar aspectos do processo de ensino e aprendizagem que necessitam de intervenção, oferecendo novas oportunidades de aprendizagem aos alunos que apresentem dificuldades. Avaliar sistematicamente o processo de ensino e aprendizagem. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos. Apurar a frequência diária e mensal das crianças e zelar pela sua assiduidade e segurança. Planejar, orientar e acompanhar os alunos em atividades extraclasses: passeios, salas de leitura e nas entradas e saídas de aula. Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado do espaço, dos materiais, brinquedos, livros. Participar e colaborar com as atividades cívico-culturais e de planejamento do ensino programadas pela Secretaria Municipal de Educação. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Requisitos para provimento: Curso Superior com licenciatura plena, com habilitação nas áreas específicas, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado;

Recrutamento: Externo - Concurso público

COORDENADOR PEDAGÓGICO

Área de Atuação: Atua no suporte técnico especializado em desenvolvimento pedagógico do Corpo Docente, nas Unidades Educacionais, referentes à Educação Infantil ao Ensino Fundamental, regular ou Ensino de Jovens e Adultos, e na Educação Especial dos estabelecimentos municipais de ensino, elaborando, orientando e acompanhando a execução do Projeto Pedagógico.

Atribuições Típicas: Participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto político pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município; Elaborar o plano de Trabalho da Coordenação Pedagógica, articulado com o Plano de Direção da Escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora; Coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalhos dos professores, em consonância com o projeto político pedagógico e as diretrizes curriculares; Assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a inclusão dos educandos, alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; Promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho dos docentes, da coordenação pedagógica e dos demais planos constituintes do projeto político

pedagógico. Identificar, em conjunto com a equipe Docente, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua; planejar ações que promovam o engajamento da Equipe Docente na efetivação do trabalho coletivo. Acompanhar o processo de avaliação e atividades pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional; Participar da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional; Organizar e sistematizar, com a Direção e Equipe Docente, a comunicação de informações sobre trabalho pedagógico, inclusive quanto à assiduidade e a necessidade de compensação de ausências dos alunos junto aos pais ou responsáveis Promover o acesso da equipe docente aos diferentes recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis na unidade educacional, garantindo a instrumentalização dos professores quanto à sua organização e uso; Participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando a unidade educacional a comunidade; Promover a implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, por meio da formação dos professores. orientar, acompanhar e promover ações que integrem estagiários, e outros profissionais no desenvolvimento das atividades curriculares; participar das atividades de formação continuada promovidas pelos órgãos regionais e Municipal, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa. Planejar e executar as atividades desenvolvidas com os Docentes nos horários de trabalho pedagógico escolar (HTPE) e de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC); Executar outras tarefas correlatas e afins determinadas pelo Diretor de Ensino ou Superior Hierárquico.

Requisitos para provimento: Habilitação: Licenciatura Plena em Pedagogia, Pós-graduação stricto sensu em educação ou pós-graduação lato sensu em educação reconhecida no MEC e 05 (cinco) anos de experiência docente, adquirida em grau de ensino na área de atuação em sistema pública ou privado.

Recrutamento: Externo - Concurso Público

ANEXO VI
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS EMPREGOS
DE SUPORTE PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO, REQUISITOS PARA
PROVIMENTO E RECRUTAMENTO

VICE-DIRETOR DE UNIDADE EDUCACIONAL

Área de atuação: Assessora o Diretor de Unidade Educacional.

Atribuições típicas: Assessorar o Diretor de Unidade Educacional nas questões administrativas, financeiras, pedagógicas, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão, executar outras atribuições afins

Requisitos para provimento: Habilitação: Licenciatura plena em Pedagogia e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente, adquirida em qualquer grau de ensino (Infantil, Fundamental e Médio) em sistema público ou privado.

Recrutamento: Emprego de confiança

DIRETOR DE UNIDADE EDUCACIONAL

Área de atuação: Dirige estabelecimento de ensino infantil e fundamental.

Atribuições típicas: Dirigir estabelecimento de ensino infantil e fundamental planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes, executar outras atribuições afins

Requisitos para provimento: Habilitação: Licenciatura plena em Pedagogia e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente, adquirida em qualquer grau de ensino (Infantil, Fundamental e Médio) em sistema público ou privado.

Recrutamento: Emprego de confiança.

SUPERVISOR DE ENSINO

Área de atuação: Dirige estabelecimento de ensino infantil e fundamental.

Atribuições típicas: Conhecer e fazer cumprir a legislação de ensino e as determinações superiores; Atividades de suporte pedagógico, voltada para supervisão, orientação, acompanhamento e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: Orientar o acompanhamento, o controle e a avaliação das propostas pedagógicas das escolas da rede municipal; Assistir tecnicamente aos

diretores sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas das escolas da rede municipal; Analisar os dados relativos às escolas da rede municipal e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino; Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores; Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho da rede municipal nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos; Assessorar a Diretoria Municipal de Educação em sua programação e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas; Coordenar o processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos e Regimentos Escolares, além dos seguintes: Investigar, planejar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da educação e integrantes da comunidade; Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente; Assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação de alunos de menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da comunidade escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino; Promover atividades de estudo na área educacional, planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional; Assessorar a direção da escola quanto às decisões relativas a matrículas e transferências, grupamento de alunos, organização de horários de atendimento escolar e do calendário escolar; Executar outras atribuições afins.

Requisitos para provimento: Habilitação: Licenciatura plena em Pedagogia e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente, adquirida em qualquer nível de ensino (Infantil, Fundamental e Médio) em sistema público ou privado.

Recrutamento: Emprego de confiança.